



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07



Parecer n.º 55/2017 – Assessoria Jurídica

Referência: Processo n.º. 14/2017

Assunto: Administrativo. Licitações e contratos. Pregão Presencial SRP. Contratação de empresa especializada para transporte de passageiros para atender as necessidades de diversas Secretarias do Município de Nobres/MT.

Interessado (a): Administração.

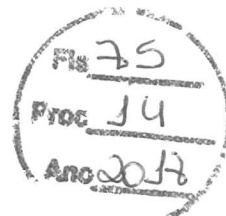
Veio a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, o processo em referência, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial SRP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em transporte de passageiros para atender diversas secretarias municipais, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, caracterizados como serviço comum, atendendo ao disposto na Lei n.º 10.520/2002.

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade dos trâmites legais do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial.

Consta no processo cópia do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, bem como minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de proposta de preços, modelo de carta de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, como da inexistência de fatos impeditivos, proteção ao trabalho do menor, atestado de capacidade técnica, declaração de microempresa e empresa de pequeno porte e cumprimento aos requisitos de habilitação.

Assentiu a autoridade máxima do Poder Executivo Municipal acerca da abertura do procedimento licitatório.

Ficou estabelecido no edital o Menor Preço Por Item/Km como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

Consta do processo o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 4º da Lei nº 10.520, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para que sejam considerados habilitados, além dos anexo que o integram.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, passamos ao parecer.

Considerações Jurídicas

A Administração Pública, via de regra, e, no teor do preceituado no art. 37, XXI, da Constituição Federal, quando de suas compras e licitações, realização de obras e serviços, está adstrita a procedimento de licitação pública, que possibilita a esta, aquisição menos onerosa do objeto ou serviço que propõe adquirir, a melhor proposta, para o que pretende alienar, observada, em todo caso, a isonomia entre participantes do processo, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

Coube a Lei de Licitações (L. 8.666/93) disciplinar as emanações constitucionais supra, na qual se observam as modalidades em que estas podem ocorrer, tipos, suas inexigibilidades ou dispensas, bem como, correlatos, contratos ou convênios.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07



Dentre as modalidades licitatórias encontra-se o pregão presencial. A Lei nº 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

A licitação na modalidade de pregão presencial possui, ainda, as seguintes características:

- I) Destina-se a aquisição de bens e serviços comuns;
- II) Não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;
- III) Só admite o tipo de licitação de menor preço;
- IV) Concentra todos os atos em uma única sessão;
- V) Conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;
- VI) Possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;
- VII) É um procedimento célere.

Ademais, propicia para a Administração os seguintes benefícios:

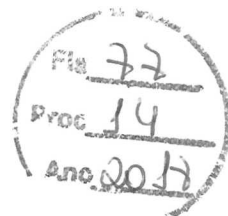
- I) Economia – a busca de melhor preço gera economia financeira;
- II) Desburocratização do procedimento licitatório;
- III) Rapidez – licitação mais rápida e dinâmica para as contratações.

Vale considerar que, a transparência e melhor apreciação da sociedade faz com que o pregão atenda o disposto no conceito de licitação pública, que está descrito no art. 3º da Lei nº 8.666/93, *caput*:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07



No que tange à modalidade licitatória escolhida, tem-se que a opção está em consonância com os ditames legais, conforme acima exposto, configurando-se adequada ao objeto do certame, o qual pode ser enquadrado como serviço comum, eis que facilmente encontrado com especificações usuais no mercado.

Acerca das minutas do edital e do contrato verifica-se que as disposições estão em harmonia com as determinações das Leis nº 8.666/93 e 10.520/02.

Conclusão

Após análise circunstanciada do processo que versa a respeito do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, e ainda considerando o que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 com suas alterações posteriores, é a seguinte manifestação:

Considerando que no Edital do Pregão Presencial SRP nº 10/2017 consta o objeto da licitação, as condições de participação, critério de julgamento, com disposições claras e objetivas, o nome da repartição interessada, sua modalidade, o tipo, a menção à Lei nº 10.520/02 e a Lei nº 8.666/93, o local o dia e horário para o recebimento das propostas de preços e da documentação, bem como atende as disposições de que trata o art. 40 da Lei nº 8.666/93; Considerando que até então, o procedimento não apresenta irregularidade que possam macular o certame.

Diante destas considerações, cumpridas as exigências indispensáveis para tanto, esta assessoria manifesta-se pela aprovação das minutas, propondo o retorno do processo à Comissão de Licitação para as providências decorrentes.

Salvo melhor juízo, é o parecer desta Assessoria Jurídica.

À apreciação superior.

Nobres, 15 de março de 2017.


Moacir Ribeiro
Assessor Jurídico – OAB-MT 3562-D

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br